



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 138 de 21/02/2024 Intimação

**Número do processo:** 5009245-44.2023.8.24.0019

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Órgão:** Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e  
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

**Tipo de documento:** 80

**Disponibilizado em:** 21/02/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5009245-44.2023.8.24.0019/SC AUTOR: CASA DA CERVEJA BAVIHAUS LTDA (Em Recuperação Judicial) EDITAL Nº 310054986364 OBJETO: INTIMAÇÃO de todos os interessados do inteiro teor do evento 144, DESPADEC1, abaixo transcrito, que, com fundamento no art. 66 da LRJF, AUTORIZOU a alienação dos veículos indicados no evento 46, DOC1, quais sejam, HONDA/CG 160 START, placa RDU8A78; HONDA/CG 160 START, placa RDV3B38; HONDA/CG 160 START, placa REA6C18; HONDA/CG 160 START, placa REA6C98; HONDA/CG 160 START, placa REB0F35; HONDA/CG 160 START, placa REB7B17; e HONDA/CG 160 START, placa REB7C47, de propriedade da recuperanda, devendo ser observado, como patamar mínimo, o valor indicado pela Tabela Fipe. DECISÃO: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela sociedade CASA DA CERVEJA BAVIHAUS LTDA. Na data de 19 de setembro de 2023, restou deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária CASA DA CERVEJA BAVIHAUS LTDA (evento 24, DOC1). Em decisão datada de 06 de dezembro de 2023, restaram fixada as seguintes providências (evento 95, DOC1): "(c) DAS PROVIDÊNCIAS. Para prosseguimento: 1. PUBLIQUE-SE o edital de que trata o § 2º, do art. 7º, da LRJF, contendo a relação de credores, com sua publicação no órgão oficial, nos termos da minuta indicada no evento 90, DOC3. 2. Antes de apreciar o pedido de alienação de bens, consoante decisão do evento 68, DOC1, INTIMEM-SE as Fazendas Públicas para se manifestarem, no prazo de quinze dias, a respeito (São Miguel do Oeste/SC; Blumenau/SC; Itapiranga/SC; Brusque/SC; Estado de Santa Catarina; União - Procuradoria da Fazenda Nacional). 3. INTIME-SE a Recuperanda para, no prazo de cinco dias, apresentar novo Laudo de Avaliação de seus bens e ativos, com avaliação efetiva, devidamente subscrito por profissional qualificado para tanto, nos termos da manifestação do Auxiliar do Juízo (evento 90, DOC1); 3.1. Com o aporte do Laudo de Avaliação, INTIME-SE a Administradora Judicial para, no prazo de quinze dias, apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial." Publicado edital do art. 7º, § 2º, da LRJF (evento 112, DOC1). A União (Fazenda Nacional) peticionou nos autos, argumentando pela impossibilidade de concessão de recuperação judicial com a dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal e pela extensão ao FGTS das prerrogativas de pagamento asseguradas aos créditos trabalhistas no art. 54 (pagamento em até 1 ano) e em seu parágrafo único (pagamento em 30 dias dos vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ), por força da equiparação legal (art. 2º, § 3º, Lei 8.844/94) (evento 117, DOC1). Banco Santander S.A apresentou objeção ao PRJ (evento 127, DOC2). Banco do Brasil S.A apresentou objeção ao PRJ (evento 129, DOC1). A Recuperanda apresentou o Laudo de Avaliação de Bens (evento 130, DOC1). Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE peticionou nos autos, informando que ser credor extraconcursal da Recuperanda. Argumentou que a Devedora não poderia ter incluído, no seu ativo imobilizado, bem que não lhe pertence (evento 138, DOC1). Município de Brusque/SC noticiou que a Recuperanda não possui débitos com o peticionante (evento 139, DOC1). Estado de Santa Catarina/SC, quanto ao passivo tributário da Devedora, aduziu que a Recuperanda possui débitos com a peticionante, no valor de R\$ 233.033,27. Em relação ao pedido de alienação de bens, o Ente Federativo não se opõe ao pedido da Recuperanda. Apontou que o art. 66 da LRJF disciplina a alienação de ativo não circulante. Ponderou, por fim, que o valor da

alienação dos veículos não deve ser inferior a 25% do valor de mercado estabelecido pela Tabela Fipe, bem como a quantia obtida por meio das alienações deve ser utilizada estritamente para manutenção da atividade-fim da empresa (evento 140, DOC1). A Administradora Judicial manifestou-se nos autos: (a) Do Novo Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos - Ev. 130: Alegou que é necessário a publicação do PRJ, com a atualização do Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos; (b) Da Análise de Legalidade das Cláusulas do PRJ: Analisou as cláusulas constantes no PRJ, sob o aspecto da legalidade; (c) Da Manifestação do Credor Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE): Concordou, inicialmente, com os argumentos expostos pelo credor, uma vez que a Recuperanda apenas possui a posse e usufrui do bem alienado fiduciariamente (Gerador Fotovoltaico), não sendo proprietária do móvel até o pagamento integral da Cédula de Crédito Bancário. Explicou que, nesse sentido, o bem não poderia estar relacionado no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos da Recuperanda. Postulou que o Juízo declare a impossibilidade de tentativas de alienações de ativos gravados fiduciariamente sem autorização do credor detentor da respectiva garantia fiduciária; (d) Da Autorização para Alienação de Ativos e Das Manifestações das Fazendas Públicas - Evs. 117, 139 e 140: Ressaltou, em caso de autorização da alienação por parte do Juízo, a necessidade de se observar a redação do art. 66 da LRJF (evento 142, DOC1). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. (a) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO CONTROLE DE LEGALIDADE. Consoante dispõe a Lei nº 11.101/2005 ao art. 53, o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial: "Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei." Além disso, existem limitações impostas pelo legislador que deverão ser observadas quando da elaboração do plano de soerguimento, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, in verbis: "Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas." (Grifei). A propósito, destaco que "ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores" (STJ, REsp 1.513.260/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016). Na mesma linha de pensamento, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito: "Ao passo que a decisão da assembleia geral de credores é absoluta no que toca ao retrato, materializado no plano de recuperação judicial, de viabilidade econômica da sociedade recuperanda, o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito. [...]" (Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21/3/2019). Aliás, o legislador prevê ao art. 22, inciso II, alínea "h", que o administrador judicial deverá apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial, in verbis: "h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)" (Gifei). Diante desse cenário, considerando que o plano de soerguimento foi apresentado ao evento 84, DOC2 e que a Administradora Judicial apresentou suas considerações ao evento 142, DOC1 e, dado que o controle prévio de legalidade coaduna com os princípios da celeridade, da eficiência e publicidade - porquanto visa evitar republicações de editais e acelerar a realização da assembleia geral de credores - passo à análise da tempestividade e do controle de legalidade do plano apresentado. (a.1.) DA TEMPESTIVIDADE. No caso concreto, verifica-se que o plano foi apresentado pelas Recuperandas na data de 23 de novembro de 2023 (evento 84, DOC2). Nesse passo, verifica-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 24, DOC1), restou disponibilizado no D.E. em 28 de setembro de 2023, data de início do prazo do edital que lhe conferiu ampla publicidade (evento 32, DOC1), sendo, portanto, tempestivo o plano apresentado. Pela tempestividade do plano apresentado pelos devedores também foi o parecer da Administradora Judicial (evento 142, DOC1). Aliás, o art. 53 da Lei nº 11.101/2005 é claro ao estipular que o prazo de apresentação do plano se inicia com a publicação da decisão de deferimento do processamento: "Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser

empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada." Assim, conhecida a TEMPESTIVIDADE do plano apresentado, tenho por afastada qualquer possibilidade de convalidação em falência no ponto, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

(a.2.) DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. Adiante, quanto ao controle prévio de legalidade do plano apresentado, o Administrador Judicial pontuou que existem algumas cláusulas que pendem de alinhamento com as disposições legais. (i) CLÁUSULA 8 – NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consta no PRJ que (evento 84, DOC2): "8. DAS GARANTIAS E COBRIGADOS A Lei 11.101/05, no seu artigo 59, prevê que a aprovação do plano de recuperação judicial implica na novação dos créditos anteriores ao pedido. Além disso, garante a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Deste modo, após a aprovação do Plano, tacitamente ou por Assembleia, os credores concordarão com a liberação das garantias reais e fidejussórias, existentes nos negócios jurídicos firmados, bem como a extinção das ações de cobrança, monitórias, execuções de título extrajudiciais e judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda e seus garantidores avalistas e devedores solidários, referentes aos créditos novados pelo Plano. Caso não sejam extintos, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ pela empresa em recuperação, quando então, serão terminados em face do pagamento realizado pela Recuperanda através do Plano." Sobre o ponto em discussão, a Administradora Judicial pontuou que (evento 142, DOC1): "42. Esta Administração Judicial conclui, portanto, diante dos precedentes mais recentes e balizadores sobre o tema de novação e extinção aos garantidores e coobrigados, que a Cláusula 8 não deve ser considerada nula; faz-se necessário, no entanto, ressaltar que sua previsão não terá eficácia em relação aos credores que votarem contra o PRJ, aos credores que se abstiverem de votar, aos credores que não estiverem presentes em eventual Assembleia-Geral de Credores e àqueles credores que apresentarem objeção ao Plano em relação a sua redação." As cláusulas do plano que preveem a novação do crédito concursal, a suspensão do curso de processos e a liberação dos coobrigados e garantidores devem observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a liberação de garantias e a suspensão de ações contra coobrigados somente vincula os credores que votarem favoravelmente a tais medidas. Verifico que as cláusulas do plano, na maneira como atualmente redigidas, impedem o prosseguimento de execuções contra terceiros e implica a supressão de garantias ilimitadamente, o que colide frontalmente com a disciplina legal de tais matérias. Isso porque a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento nem induz a suspensão ou extinção de ações contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, seja por garantia real, fidejussória ou cambiária, uma vez que a novação promovida na recuperação judicial fica condicionada ao cumprimento do plano recuperacional. Nesse sentido são as lições colhidas nos escritos do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão<sup>1</sup>: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.<sup>62</sup> É que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela outra, comum, prevista na lei civil. Muito embora, portanto, o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial." Isto é, não há como se estender os efeitos da Recuperação Judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso." "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei." Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria no Recurso especial representativo de controvérsia nº 1.333.349/SP: "Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Direito empresarial e civil. Recuperação judicial. Processamento e concessão. Garantias prestadas por terceiros. Manutenção. Suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral. Impossibilidade. Interpretação dos arts. 6º, caput, 49, § 1º, 52, inciso III, e 59, caput, da Lei 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido." (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015)." Aliás, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção." (sic) Ademais, quanto à cláusula que preveja supressão de garantias, após certa controvérsia, consolidou-se o

entendimento de que somente se aplica a supressão ao credor que aprovou o plano de recuperação judicial, não sendo eficaz aos ausentes ou aos que se abstiveram de voto. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.794.209, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, estabeleceu que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição". Sobre o tema também colaciono o decidido no Recurso Especial nº 1828248: "Recurso especial. Recuperação judicial. Plano de soerguimento empresarial. Supressão de garantias reais e fidejussórias. Aprovação em assembleia geral. Extensão a credores discordantes, omissos ou ausentes. Impossibilidade. Recurso especial desprovido. 1. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação. 2. A Lei de Recuperação Judicial e Falência assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo às garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (Lei 11.101/2005, arts. 50, parágrafo único, e 59), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter sui generis do instituto. 3. A supressão de garantias contra a vontade dos credores, ainda mais as reais e fidejussórias, seria danosa para a atividade econômica no País, trazendo evidente insegurança jurídica e profundo abalo ao mercado de crédito, o que se traduziria na elevação do spread bancário e, portanto, dos juros, especialmente para aqueles submetidos justamente ao regime de recuperação judicial. 4. O financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do "Dip (debtor-in-possession) Finance" e do "Credor Parceiro". 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1828248/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.08.2021, DJe de 06.10.2021)." Com base nestas decisões e em estrito cumprimento ao que determina a Lei nº 11.101/2005 RECONHEÇO A LEGALIDADE da cláusula prevista no Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 8), desde que ressalve os coobrigados e a extinção das garantias em relação aos credores ausentes e aqueles que votaram contra a essa possibilidade e que constam na relação de credores apresentada pela Administradora Judicial. Quanto aos possíveis credores que sobrevierem à aprovação do plano de recuperação judicial, ressalto a necessidade de consentimento expresso deles para que tal cláusula seja aplicada. (ii) CLÁUSULA 9 – ALIENAÇÃO DE ATIVOS. O PRJ prevê que (evento 84, DOC2): "9. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS Fica garantida à empresa a plena gerência de seus ativos, estando autorizada, com a aprovação deste Plano, a alienação de ativos móveis ou imóveis cuja alienação não implique em eventual redução das atividades da Recuperanda ou esvaziamento patrimonial. Desta forma, a Recuperanda poderá, a partir da homologação judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos, quais sejam: (i) Bens gravados com garantia real ou fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo credor detentor de respectiva garantia real, ou do respectivo credor detentor de respectiva garantia fiduciária, conforme o caso; (ii) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de novos recursos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus; (iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam; (iv) Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades da Recuperanda; (v) Bens que não sejam essenciais para a realização do objeto social e da atividade individual da empresa. Os recursos obtidos com as pontuais alienações dos ativos supracitados servirão à composição do caixa da Recuperanda, fomentando a sua atividade, e possibilitando assim o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Apenas a título de fundamentação, antes de homologado o Plano de Recuperação Judicial, as alienações serão realizadas mediante autorização judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/05." A Administradora Judicial mencionou que (evento 142, DOC1): "46. Deve ser declarada, portanto, a ilegalidade da Cláusula 9, que possibilita, de forma genérica, a alienação dos ativos permanentes da empresa, em violação ao disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/05." Nesse panorama, constata-se que o texto do plano de recuperação judicial faz menção à alienação de ativos, consoante se infere da Cláusula 9. Muito embora a cláusula contida no plano seja genérica, permitindo a alienação de quaisquer bens, necessário trazer a discussão a referência do art. 66, da LRF. Dito de outra forma, a alienação de bens do ativo não circulante, sejam eles quais forem, devem passar pelo crivo deste Juízo. Com efeito, interessante a previsão contida na LRJF: "Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial." (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Logo, quando se tratar de ATIVO NÃO CIRCULANTE a alienação ou oneração necessita de prévia autorização judicial, o que, pela leitura do plano, não consta essa ressalva. Sendo assim, a disposição contida no PRJ, que trata da alienação de ativos das Recuperandas, durante o processo de recuperação judicial, dependerá de prévia autorização do Juízo, quando dizer respeito a alienação de bens integrantes de seu ativo não circulante. (a.3) DAS READEQUAÇÕES NECESSÁRIAS. Saliento que a análise realizada nessa decisão não prejudica o controle de legalidade de cláusulas diversas, a ser efetivado posteriormente, acaso sobrevenha a aprovação do plano em assembleia geral. Logo, em juízo

de cognição sumário, é possível vislumbrar que o plano apresenta as ilegalidades acima pontuadas. Sendo assim, para prosseguimento e diante de todo o exposto, INTIME-SE a Recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça as readequações determinadas, conforme acima fundamentado. Apresentado o plano complementado/alterado, nos moldes do acima fundamentado, fica determinada a publicação, sem necessidade de prévia conclusão, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. (b) DO SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO. No ponto, impende ressaltar que era entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a flexibilização do disposto ao art. 57 da LRJF para permitir a concessão da recuperação judicial a despeito da não apresentação das negativas fiscais: "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de:(I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022)."DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). 2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.) Contudo, em recentíssimo Acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, restou assentado que a matéria exige análise casuística, bem como, após as reformas trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, "pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial": "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que,

caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial

improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF." Em adendo, tenho que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, atento às necessárias mudanças quanto a flexibilização da exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, vêm adotando o fiel cumprimento da norma, ressaltando que, não pode a devedora, sob o pretexto de promover a preservação da empresa, deixar de cumprir suas obrigações tributárias, quando, na verdade, o adimplemento fiscal contribui para o desempenho da função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Esse, inclusive, foi o entendimento adotado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5017372-96.2021.8.24.0000, que tramitou na Primeira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob a relatoria do Desembargador Luiz Zanelato, o qual foi parcialmente provido a fim de conferir às recuperandas o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que comprovassem, nos autos, o ingresso em programa de parcelamento envolvendo todo o passivo fiscal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PRETENSÃO DA UNIÃO CONSISTENTE NA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E APROVAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, BEM COMO O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS RECUPERANDAS. RECURSO MANEJADO PELA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA FAZENDA NACIONAL PARA REQUERIMENTO DA MEDIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FOI DEFERIDA SEM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, A DESPEITO DO QUE PREVISTO NO ARTIGO 57 DA LEI N. 11.101/05. RECUPERANDAS QUE SE COMPROMETERAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EFETUAR O PARCELAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO FISCAL, ALÉM DE IR DESTINANDO PARTE DE SUA RECEITA PARA A QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FOI REQUERIDO QUANTO A MAIOR PARTE DAS DÍVIDAS FISCAIS POSSUÍDAS COM A UNIÃO. CRÉDITO DA FAZENDA QUE, EMBORA SENDO EXTRACONCURSAL, NA PRÁTICA ESTÁ SE SUJEITANDO AO PAGAMENTO DOS VALORES QUE AS PRÓPRIAS RECUPERANDAS DEFINIRAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO COMO SE CRÉDITOS CONCURSAIS FOSSEM. VALORES DIRECIONADOS PELAS RECUPERANDAS PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS QUE SEQUER TEM SIDO SUFICIENTES PARA FAZER FRENTE À ATUALIZAÇÃO E JUROS DO SALDO DEVEDOR. PASSIVO TRIBUTÁRIO QUE APENAS TEM CRESCIDO DESDE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ ALCANÇANDO A CASA DO BILHÃO DE REAIS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO QUE TORNARÁ O DÉBITO IMPAGÁVEL EM PREJUÍZO DE TODA A SOCIEDADE. DEFERIMENTO DE PLANO DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TAMBÉM CONSTITUIRIA MEDIDA EXTRAMENTE GRAVOSA PARA TODOS OS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A FIM DE PRIMEIRO CONFERIR ÀS RECUPERANDAS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA QUE COMPROVEM, NOS AUTOS, O INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO ENVOLVENDO TODO O PASSIVO FISCAL, EXISTENTE COM A UNIÃO, QUE NÃO SEJA OBJETO ATÉ O MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE, DESCUMPRIDA A MEDIDA, ENTÃO SE CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017372-96.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-12-2021). Grifei. Destaco parte dos argumentos lançados pelo Relator Desembargador Luiz Zanelato, os quais utilizo como razões de decidir: "Ora, se a jurisprudência, por um lado, tem flexibilizado a regra insculpida no art. 57 da Lei n. 11.101/05, deixando de exigir comprovante de regularidade fiscal para o deferimento de recuperação judicial, tal flexibilização não tem o condão de conferir passe livre para que as recuperandas deixem de regularizar seus respectivos passivos tributários. A flexibilização da regra fazia mais sentido antes da vigência da Lei n. 13.043/14, que instituiu e regulamentou programa de parcelamento fiscal para empresários e sociedades empresárias em processo de recuperação judicial, ao inserir o artigo 10-A na Lei n. 10.522/02, sendo que a sobrevinda da Lei n. 14.112/20, trazendo nova redação ao mencionado artigo 10-A, redundou em forma ainda mais branda de parcelamento. Não se descuida que, ainda assim, o entendimento jurisprudencial dominante seja por não se exigir o prévio parcelamento como requisito formal do deferimento da recuperação judicial, em observância ao suposto interesse social envolvido na manutenção da atividade empresarial e consubstanciado no princípio da preservação da empresa que orienta a Lei de Recuperação Judicial. Todavia, o compromisso do parcelamento e da regularização do passivo fiscal também deve ser acompanhado pelo juízo da recuperação judicial de maneira a não se amarrar a Administração Tributária, nem lhe retirar os meios de, por alguma forma, receber o crédito a que tem direito. É incongruente afastar os mecanismos legais conferidos à Fazenda para o recebimento de sua dívidas, como a comprovação da regularidade fiscal enquanto requisito da recuperação, e a possibilidade de constrição de bens penhorados em execução fiscal após passado o prazo do art. 6º, § 4º, II, da Lei n. 11.101/05 (mecanismos que justificam o fato de a legislação prever o crédito tributário como extraconcurso), sob a justificativa pura da preservação da empresa, e ao mesmo tempo afastar o Fisco da possibilidade de dabilitar o cumprimento do plano de recuperação e dos valores que possui a receber após praticamente sujeitá-lo a um regime de crédito concursal. A visão de que apenas a preservação da empresa é que assegura o interesse público na movimentação da economia, com geração de emprego e



renda, é equivocada, mormente quando se trata de empresário/sociedade empresária que não consegue caminhar com as próprias pernas, e que passa a acumular passivo mesmo em regime de recuperação judicial, pois a sistemática legal tem por fim minorar prejuízos, e não majorá-los. Neste sentido, é importante lembrar que o acúmulo de passivo fiscal também gera prejuízo social e repercute negativamente em toda a sociedade, a uma porque o tributo é fonte de receita pública que, bem ou mal, é responsável por financiar o acesso da população à saúde, educação, programas sociais, e financia também as atividades de investimento do próprio Estado, associadas à criação de infraestrutura para o crescimento da economia e ao próprio fomento/incentivo da atividade empresarial (saudável). Logo, tributo não recolhido também repercute ou em menor alocação de recursos em áreas sociais relevantes, ou no aumento da carga tributária daqueles que mantêm o pagamento em dia, a fim de compensar o prejuízo desencadeado pelos devedores. Vai daí que o interesse social na preservação da empresa se manifesta tanto na possibilidade de sanear os passivos concursais quanto os não concursais. Entendimento contrário estaria não a permitir a recuperação de empresas deficitárias de maneira saudável, escorreita, e duradoura, por meio do saneamento de contas, adoção de processos mais eficientes e incentivo à negociação de obrigações, buscando o benefício social da continuidade do negócio, mas sim, fomentar a recuperação de empresas que, em regra, foram irresponsáveis em sua gestão financeira, às custas do Fisco e de seu prejuízo, com a conta sendo paga por toda a sociedade." (Grifei). Ainda, colaciono os Enunciados aprovados pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 29 de novembro de 2022: Enunciado XIX: "Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência". Enunciado XX: "A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente". No caso concreto, considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial é recente (datada de 19 de setembro de 2023), destaco que o atual momento é potencialmente interessante para

impulsionamento das negociações e tratativas com o Fisco, sem perder de vista que o termo máximo legal para apresentação das certidões negativas é após a aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores, mas antes de sua homologação em juízo, conforme art. 57 da Lei 11.101/2005, in verbis: "Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."(Grifei). Diante todo o exposto, FICA INTIMADA A RECUPERANDA para diligenciar nas tratativas para o SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já ciente do dever de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do artigo supra. (c) DA ALIENAÇÃO DO ATIVO NÃO CIRCULANTE. A Recuperanda peticionou nos autos. Informou que é proprietária de alguns veículos (sete motocicletas). Alegou que, diante da reestruturação do negócio da Recuperanda, houve o encerramento do serviço de "delivery" que eram realizados pela empresa, uma vez que não estavam dando o retorno desejado, ficando inviável sua manutenção. Aduziu que, os veículos indicados no petítório, tornaram-se dispensáveis para a empresa, gerando apenas gastos com sua manutenção, além dos custos fixos entendidos como impostos e seguro anual. Relatou que pretende alienar os veículos para gerar receita, possibilitando o pagamento de despesas correntes e financeiras da empresa. Ressaltou que, atualmente, os veículos encontram-se sem atividade na empresa, visto que não estão mais desenvolvendo a atividade de "delivery". Requereu a intimação da Administradora Judicial para manifestar-se acerca do pedido e, posteriormente, autorização judicial para alienar os veículos automotores acima mencionados, comprometendo-se a apresentar, posteriormente, a prestação de contas perante o Juízo (evento 46, DOC1).

A Administradora Judicial manifestou-se nos autos: (a) Da Alienação dos Veículos: Pronunciou-se pelo deferimento do pedido de alienação, ressalvando-se que o produto arrecadado com a venda dos bens deve ser destinado exclusivamente à manutenção da atividade fim da empresa. Opinou, ainda, pela alienação dos bens móveis com deságio não superior a 25%, considerando o valor de mercado realizado pela Tabela Fipe. Pontuou que, caso haja autorização judicial para alienação de bens ativos não circulantes, os credores que corresponderem a mais de 15% do valor total de créditos sujeitos à RJ poderão, nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, manifestar ao Administrador Judicial, de forma administrativa e fundamentada, o interesse na realização de Assembleia-Geral de Credores para deliberarem sobre a realização da venda. Relatou que devem os credores interessadas comprovarem prestação de caução equivalente ao valor total da alienação autorização (no presente caso, a importância de R\$ 89.791,00). Registrou que, havendo manifestação dos credores e preenchidos os termos do art. 66, § 1º, inciso I, da LRJF, esta Administradora Judicial apresentará ao Juiz, nas 48 horas posteriores ao final do prazo, relatório das manifestações recebidas. Registrou, ainda, a fim de evitar nulidades futuras, a necessidade de intimação das Fazendas Públicas para que, querendo, apresentem manifestação sobre o pedido de autorização para alienação dos veículos (evento 60, DOC1). O Ministério Público, quanto ao pleito de alienação dos veículos, não se opõe à venda dos bens, observando o trâmite legal (evento 62, DOC1). O Estado de Santa Catarina, ao ser intimado, argumentou que não se opõe ao pedido da Recuperanda. Apontou que o art. 66 da LRJF disciplina a alienação de ativo não circulante. Ponderou, por fim, que o valor da alienação dos veículos não deve ser inferior a 25% do valor de mercado estabelecido pela Tabela Fipe, bem como a quantia obtida por meio das alienações deve ser utilizada estritamente para manutenção da atividade-fim da empresa (evento 140, DOC1). Pelos argumentos do Auxiliar do Juízo, é possível inferir que a proposta de alienação dos veículos (vide evento 46, DOC1) pode ser benéfica para o soerguimento da Recuperanda, o que justifica o seu acolhimento. Contudo, é necessário ponderar que a Devedora ajuizou pedido de recuperação judicial em 28 de agosto de



2023, ao passo que o requerimento de alienação foi formulado em 22 de outubro de 2023, isto é, menos de dois meses após o protocolo do pleito. Ainda, há que se considerar que, caso não seja possível alienar os veículos pelo valor mínimo, o tema seja submetido à avaliação dos credores, em AGC. Ademais, o PRJ prevê, apenas de forma genérica, a possibilidade de alienação de ativos, o que já foi objeto de determinação para correção por este Juízo (vide item "a" da presente decisão). Logo, considerando que a sociedade empresária se encontra em processo de recuperação judicial, a Devedora deverá aditar o PRJ para inserir uma cláusula específica acerca da alienação do ativo, com a possibilidade de permitir que o tema seja avaliado pelos credores na AGC vindoura. Nesses termos, caso a alienação dos veículos ocorra antes da realização da AGC, deverá observar, no mínimo, o valor de avaliação da Tabela Fipe. Outrossim, considerando que se trata de autorização de alienação de bens do ativo não circulante da Recuperanda, entendo que é aplicável o regramento contido no § 1º, do art. 66, da LRJF, como lembrado pela Administradora Judicial e pelo Estado de Santa Catarina. Nesse sentido, há que ser publicada, por meio de EDITAL, a presente decisão, observando o seguinte: "I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)" Logo, decorrido o prazo acima, sem qualquer insurgência, cabe a Devedora dar prosseguimento à alienação pretendida, respeitando o valor mínimo definido por este Juízo. Outrossim, na impossibilidade de se obter o valor da avaliação, o assunto merecerá ser resolvido junto aos credores, em AGC, que deverá aprovar, inclusive, a melhor modalidade de alienação. Por fim, independente da forma de alienação, conforme bem pontuado pela Administradora Judicial (evento 142, DOC1), o produto da venda deve ser aplicado exclusivamente à manutenção da sua atividade fim, consistente na recomposição de seu capital de giro. (d) DAS PROVIDÊNCIAS. Para prosseguimento: 1. INTIME-SE a Recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça as readequações determinadas, conforme fundamentado no item "a" da presente decisão; 1.1. Apresentado o plano complementado/alterado, nos moldes do acima fundamentado, fica determinada a sua publicação, sem necessidade de prévia conclusão, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, utilizando como referência a minuta acostada no evento 142, DOC2. 2. DETERMINO a intimação da Recuperanda para diligenciar nas tratativas para o SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO, conforme item "b" desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já CIENTE do DEVER de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Nos termos do item "c" da presente decisão, conforme solicitado pela Devedora, para permitir que a Recuperanda aliene os veículos indicados no evento 46, DOC1, AUTORIZO, devendo ser observado, como patamar mínimo, o valor indicado pela Tabela Fipe. 3.1. Considerando que a sociedade empresária se encontra em processo de recuperação judicial, a Devedora deverá aditar o PRJ para inserir uma cláusula específica acerca da alienação do ativo pretendido, com a possibilidade de permitir que o tema seja avaliado pelos credores na AGC vindoura. 3.2 Com fundamento no § 1º, do art. 66, da LRJF, PUBLIQUE-SE, por meio de EDITAL, com prazo de cinco dias, a presente decisão, observando o seguinte: (i) nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (ii) nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. 3.3. Logo, decorrido o prazo acima, sem qualquer insurgência, cabe a Devedora dar prosseguimento à alienação pretendida, respeitando o valor mínimo definido por este Juízo. 3.4. Outrossim, na impossibilidade de se obter o valor da avaliação, o assunto merecerá ser resolvido junto aos credores, em AGC, que deverá aprovar, inclusive, a melhor modalidade de alienação. 3.5. Por fim, independente da forma de alienação, conforme bem pontuado pela Administradora Judicial (evento 142, DOC1), o produto da venda deve ser aplicado exclusivamente à manutenção da sua atividade fim, consistente na recomposição de seu capital de giro. 4. INTIME-SE a Recuperanda para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o petitório do BRDE (evento 138, DOC1). 4.1. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos, observando que a Administradora Judicial já se manifestou sobre o tema (evento 142, DOC1). 5. DETERMINO que, caso ainda não seja feito, a apresentação dos relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), seja realizada em incidente próprio e apenso, de modo a facilitar o acesso às informações, observada a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive, aqueles apresentados nestes autos deverão ser remetidos pelo administrador ao incidente a ser criado por ele; 5.1. O Administrador Judicial DEVERÁ distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais; 5.2. Registro, desde logo, que o incidente em questão DEVERÁ permanecer SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir

sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, embasando eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais. 6. DEVERÁ o Administrador Judicial, caso ainda não tenha sido feito, peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra as Recuperandas - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando a) o deferimento da presente recuperação judicial, b) a suspensão por 180 dias supra deferida e c) notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constitutivos sobre bens da empresa. 7. DETERMINO às Recuperandas, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, IV da Lei 11.101/2005), em incidente próprio e apenso aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão. 7.1. O incidente DEVERÁ ser distribuído pelas Recuperandas, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas" com requerimento de isenção de custas. 7.2. Registro, desde logo, que o incidente em questão DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos auto principais. 8. Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS. 9. INTIMEM-SE, da presente decisão a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos. PRAZO: nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total do arrendamento, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei. Concórdia (SC), data da assinatura digital. 1. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 89.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/jqlwEO1d6ODFDdBHnTX3aa7ZDGMoWQn/certidao>  
Código da certidão: jqlwEO1d6ODFDdBHnTX3aa7ZDGMoWQn